

Art. 15.º O conselho administrativo do Hospital Escolar instituirá missões de estudo no estrangeiro para o pessoal médico e promoverá estágios em hospitais estrangeiros.

Art. 16.º O quadro do pessoal técnico e auxiliar do Hospital Escolar será fixado no decreto n.º 4:724, de 12 de Agosto de 1918, aumentado de quatro praticantes e seis serventes.

Art. 17.º A secretaria do Hospital Escolar será constituída por um chefe de repartição, que será o administrador vogal do conselho administrativo, e exercerá também as funções de tesoureiro, e por um primeiro official, dois segundos officiais, três terceiros officiais e três dactilógrafas.

§ único. O preenchimento das primeiras vagas do pessoal de secretaria do Hospital Escolar será feito por transferência de funcionários vindos de serviço público, onde haja pessoal em excesso, tendo em conta as habilitações para serviços de contabilidade.

Art. 18.º O lugar de fiscal do Hospital Escolar será exercido em comissão por um enfermeiro chefe ou sub-chefe, que será equiparado, pelo que respeita a vencimentos e enquanto desempenhe as funções, a primeiro official, e terá habitação no hospital.

Art. 19.º Emquanto o Hospital Escolar não possuir economato, lavandaria e serviços de transportes privativos, poderá recorrer ao economato, laboratório central de farmácia, lavandaria e serviços de transportes dos Hospitais Cívicos de Lisboa e da Provedoria Central da Assistência e estabelecimentos desta dependentes, devendo o pagamento dos objectos requisitados aos Hospitais Cívicos de Lisboa e serviços prestados por estes ser feito à Direcção dos mesmos Hospitais, seguidamente à entrega dos objectos ou prestações dos serviços.

Art. 20.º Ao pessoal de farmácia, de enfermagem e auxiliar pertencente aos quadros dos hospitais cívicos e que tenha optado pelo quadro privativo do Hospital Escolar serão mantidos neste último quadro todos os direitos adquiridos como funcionários hospitalares.

Art. 21.º Os melhoramentos e obras de conservação e reparações nos edificios hospitalares ou suas dependências, e bem assim quaisquer novas construções, serão orientados por uma comissão nomeada pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta do Conselho da Faculdade de Medicina de Lisboa, e presidida pelo director do Hospital.

Art. 22.º Os inválidos incuráveis que estejam ou venham de futuro a estar internados no Hospital Escolar serão transferidos para asilos a cargo da Provedoria Central da Assistência, a qual deverá admiti-los nesses estabelecimentos de preferência a quaisquer outros indigentes, a fim de que não estejam ocupando no Hospital Escolar camas a que só têm direito doentes curáveis.

Art. 23.º Se qualquer funcionário dos serviços médicos, empregados de enfermagem ou auxiliares incluídos nesta organização fôr, no exercício das suas funções hospitalares, vítima de acidente de que resulte incapacidade ou a morte, dará esse facto lugar às pensões estabelecidas no artigo 5.º da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, tendo-se em conta as demais disposições em vigor sobre esta matéria.

Art. 24.º Todos os empregados de serventia vitalícia

do Hospital Escolar terão direito à sua aposentação, nos termos do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 e da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 25.º O Hospital Escolar é, como os hospitais cívicos, dispensado dos encargos fixados no artigo 21.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 26.º O Hospital Escolar é, como os hospitais cívicos, isento de preparos, custas e selos nos processos em que intervier ou fôr parte.

Art. 27.º Esta lei entra imediatamente em vigor, excepto no respeitante a fornecimentos directos, que principiarão a fazer-se no começo do ano económico, mantendo-se até essa data a situação actual.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*.

### Direcção Geral de Belas Artes

Inspeção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

#### Decreto n.º 10:860

Tendo-se constituído a Sociedade dos Escritores e Compositores Teatraes Portugueses, cujos estatutos foram publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 27 de Maio último;

Considerando que esta sociedade, propondo-se zelar e defender os legítimos interesses dos autores dramáticos e compositores musicais, quer em Portugal, quer nos países estrangeiros adherentes à União Internacional de Berna, constitui um instrumento de desenvolvimento e expansão do teatro português;

Considerando que, nestas circunstâncias, convém dar ao novo organismo os meios legais necessários para tornar eficiente a sua acção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade dos Escritores e Compositores Teatraes Portugueses é reconhecida personalidade jurídica como associação legalmente constituída para os fins legais respectivos à afirmação dos direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação interna e externa em vigor.

Art. 2.º A Sociedade dos Escritores e Compositores Teatraes Portugueses terá no Conselho Teatral um representante designado pela respectiva direcção, em substituição do delegado do núcleo dos autores da Associação de Classe dos Trabalhadores de Teatro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Rodolfo Xavier da Silva*.